



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 38 /2026, de 02 de junho de 2026.

Limoeiro do Norte, 02 de junho de 2026.

À Sua Excelência o Senhor
Marcio Michael do Nascimento Farias
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
Câmara Municipal
R. Cel. Malveira, 2266 - Centro, Limoeiro do Norte
CEP 62930-000

Assunto: apresentação de projeto de indicação (**CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – FAIXA 1, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**).

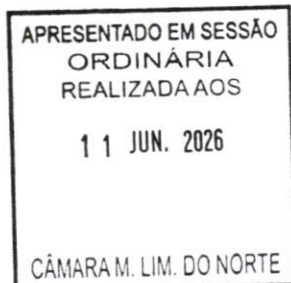
Senhor Presidente,

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em vigor, vem respeitosamente apresentar a V. Exa. o Projeto de Indicação e justificativa em anexo, a fim de ser submetido ao plenário desta augusta Casa Legislativa.

Caso aprovado, solicita-se envio ao Poder Executivo Municipal.

Na certeza do atendimento da solicitação, apresento a V.Exa. protestos de estima e elevado apreço.

Respeitosamente,




Heraldo de Holanda G. Júnior
Vereador





ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida enquadrados na Faixa 1, que contempla famílias de baixa renda.


A medida busca reduzir os custos de aquisição da casa própria para famílias em situação de maior vulnerabilidade social, contribuindo para a efetivação do direito fundamental à moradia digna, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Embora o Programa Minha Casa, Minha Vida conte com subsídios federais para facilitar o acesso à habitação, diversos custos acessórios ainda representam obstáculos para as famílias beneficiadas. Nesse contexto, a isenção do ITBI constitui importante instrumento de inclusão social e de incentivo à política habitacional.

A iniciativa encontra amparo na competência tributária municipal prevista no art. 156, inciso II, da Constituição Federal, que permite ao Município instituir e disciplinar hipóteses de isenção relativas ao ITBI.

Dessa forma, considerando o relevante interesse social da matéria e os benefícios que proporcionará às famílias de baixa renda do Município de Limoeiro do Norte, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 02 de junho de 2026.


Heraldo de Holanda Guimarães Junior
Vereador



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

ANEXO I – MODELO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº _____/2026, de 24 de fevereiro de 2026.

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – FAIXA 1, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a aquisição de imóveis residenciais financiados ou subsidiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, enquadrados na Faixa 1, destinados à moradia própria do beneficiário.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será concedida exclusivamente aos adquirentes que:

I – sejam beneficiários regularmente habilitados no Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa 1;

II – adquiram imóvel residencial para sua primeira moradia;

III – não possuam outro imóvel residencial em seu nome no território nacional;

IV – utilizem o imóvel exclusivamente para fins de residência própria e familiar.

Art. 3º A comprovação do enquadramento na Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida será realizada mediante apresentação de documentação emitida pela instituição financeira responsável pela operação ou pelo órgão gestor do programa habitacional.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

Art. 4º A isenção prevista nesta Lei abrange apenas a primeira transmissão do imóvel ao beneficiário final, não se aplicando às transmissões posteriores, ainda que o imóvel permaneça vinculado ao programa habitacional.

Art. 5º O benefício fiscal deverá ser requerido pelo interessado junto ao setor competente da Administração Tributária Municipal, antes da lavratura da escritura pública ou do registro do contrato que formalize a transmissão do imóvel.

Art. 6º Constatada fraude, falsidade de informações ou descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o beneficiário perderá o direito à isenção, ficando sujeito ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido das penalidades legais cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à concessão do benefício.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 24 de fevereiro de 2026.

Dilmara Amaral Silva
Prefeita